

PUBLICADO DOC 25/10/2007

PARECER Nº 1140/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 368/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa obrigar o Poder Executivo a erigir um monumento alusivo à família do imigrante japonês em homenagem ao Centenário da Imigração Japonesa.

De acordo com a proposta o monumento seria erigido sobre um pedestal de granito, consistindo em uma escultura de bronze representativa de uma típica família de imigrantes japoneses, composta pelos genitores e um casal, devendo o Executivo providenciar a sua fixação na Praça da Liberdade, situada na confluência da Avenida Liberdade com Rua Galvão Bueno, no Distrito da Sé.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, nada obsta o prosseguimento da proposta eis que amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a Lei Orgânica do Município dispõe em seu art.191, que o Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observando o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art.30, I, da Constituição Federal e nos arts. 13, I e 191, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/10/05

Celso Jatene – Presidente

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto

José Américo

Kamia

Russomanno

((TITULO))VOTO VENCIDO DA RELATORA VEREADORA SONINHA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 368/05.

((TEXTO))Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa obrigar o Poder Executivo a erigir um monumento alusivo à família do imigrante japonês em homenagem ao Centenário da Imigração Japonesa.

De acordo com a proposta o monumento seria erigido sobre um pedestal de granito, consistindo em uma escultura de bronze representativa de uma típica família de imigrantes japoneses, composta pelos genitores e um casal, devendo o Executivo providenciar a sua fixação na Praça da Liberdade, situada na confluência da Avenida Liberdade com Rua Galvão Bueno, no Distrito da Sé.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De início, ressaltamos que a determinação para o Poder Público erigir um monumento, com sua instalação em um bem público, como pretendido, tem por pressuposto a construção de obra pública, expressão inserta no conceito de serviço público. Com efeito, conforme esclarece Hely Lopes Meirelles, “a expressão constitucional ‘serviços públicos de interesse local’ (art. 30, V) abrange não só os serviços públicos propriamente ditos, como também as

obras públicas e demais atividades do Município, necessárias ou úteis aos munícipes” (in “Direito Municipal Brasileiro”, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 255).

Dessa forma, por tratar da realização de obras e serviços públicos, esbarra o projeto no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a matéria.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles : “a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

“E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes”.

(TJESP, Adin nº 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Acrescente-se que o projeto, ao criar uma ação governamental que acarreta aumento de despesa, deveria estar acompanhado da estimativa prevista no inciso I do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes), bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II), condições estas que não foram preenchidas pelo presente projeto.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/10/05

Celso Jatene – Presidente (contrário)

Soninha - Relatora

Aurélio Miguel (contrário)

Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)

Gilson Barreto (contrário)

José Américo (contrário)

Kamia (contrário)

Russomanno (contrário)